



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Lei nº 06, de 25 de maio de 1998.

“Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Artigo 60, parágrafo 7º do Ato das disposições constitucionais transitórias, e dá outras providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no âmbito municipal o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Parágrafo 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal.

II - do fundo da Participação do Município - FPM, previsto no art.159, inciso I, alíneas a e b da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996; e



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal e da Lei Complementar nº 61 de 26 de dezembro de 1989.

Parágrafo 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior e montante de recursos financeiros transferidos, em moeda pela União dos Estados municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, no termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como as outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

Parágrafo 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, da forma prevista no art. 6º.

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental Público e na Valorização do Magistério no Município.

Parágrafo 1º - A distribuição dos recursos, dar-se-á, entre o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas de 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

Parágrafo 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1988, deverá considerar, ainda, a depreciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

- I - 1ª a 4ª séries;
- II - 5ª a 8ª séries;
- III- estabelecimentos de ensino especial;
- IV- escolas rurais.

Parágrafo 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no Parágrafo 1º, serão computados exclusivamente as matrículas do ensino **fundamental**.

Parágrafo 4º - A Prefeitura Municipal de Caetité, realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão encaminhados ao MEC, conforme inciso 1º.

Parágrafo 5º - É vedado a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de créditos, internas e externas, contraídas ao Município, admitida somente sua utilização com contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º - Os recursos do Fundo previsto no art. 1º serão repassados, automaticamente, para a conta única específica ao FNDE, junto ao Banco do Brasil S/A, instituída para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996.

Parágrafo 1º - Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, do Estado e do Município de Caetité - Bahia, na conta específica a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para repasse do restante destas transferências constitucionais.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Parágrafo 2º - Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata esse artigo.

Parágrafo 3º - A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no Parágrafo 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao governo do Estado e ao Município de Caetité-Bahia, na conta específica referida neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

Parágrafo 4º - do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida ao município de Caetité-Bahia, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo do Estado da Bahia ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e formas de divulgação do restante desta transferência ao Município.

Parágrafo 5º - As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em título da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassados em favor do Município nas mesmas condições estabelecidas no artigo 2º.

Parágrafo 6º - Os recursos do Fundo, devidos ao Município, constará da programação específica no respectivo orçamento.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Parágrafo 7º - O Município poderá nos termos do art. 211, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondente ao número de matrículas que o Município assumir.

Art. 4º - O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidas, junto aos respectivos governos no âmbito da União do Estado e do Conselho Municipal instituído pela Lei Municipal nº 01/97 de 07.07.97, criando o Conselho.

Art. 5º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Município.

Parágrafo 1º - O valor mínimo anual por aluno, no primeiro ano de vigência desta Lei, será de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

Parágrafo 2º - as transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

Art. 6º - A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município, assegurado, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Parágrafo Único - Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, Parágrafo 1º.

Art. 8º - A instituição do Fundo previsto nessa Lei e a aplicação de seus recursos não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos do ICMS, do FPE, do dispêndio, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moedas, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, Parágrafo 1º, somado ao referido inciso, garantam a aplicação do mínimo 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único - Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme dispostos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º - O Município deverá no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, em consonância com o que institui o Estatuto do Magistério.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

I - remuneração condigna dos professores do ensino fundamental municipal, em efetivo exercício do magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo 1º - O novo plano de carreira e remuneração do magistério deverá contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, quando houver, os quais passarão a integrar quadro em extensão, de duração de cinco anos.

Parágrafo 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Parágrafo 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10º - o Município deverá comprovar:

I - efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - apresentação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior;

III - fornecimento das informações solicitadas por ocasião do Censo Escolar, ou para fins de elaboração de indicadores Educacionais;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Parágrafo Único - O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo dos civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11 - Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como o Tribunal de Contas da União, do Estado e do Município criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se o Município à intervenção, nos termos do artigo 34, inciso VII, alínea "e" e do artigo 35, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 12 - O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza política-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13 - Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, Parágrafo 4º, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, serão consideradas, observando o disposto no art. 2º, Parágrafo 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimentos das condições mínimas da distribuição de alunos em sala de aula, de forma compatível com o ensino de qualidade, observando o seguinte:

- a) - 1ª e 2ª séries; 30 alunos.
- b) - 3ª e 4ª séries; 35 alunos.
- c) - 5ª e 8ª séries; 40 alunos.

II - capacitado permanente dos profissionais de educação;



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

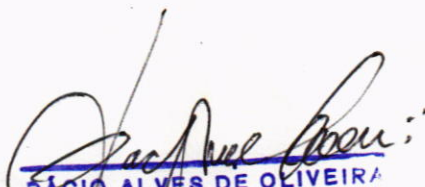
IV - complexibilidade de funcionamento;

V - localização e atendimento do padrão de qualidade do ensino.

Art. 14 - O salário-educação, previsto no art. 212, Parágrafo 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remuneração pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I da Lei 8.212, de julho de 1991.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caetité, 25 de maio de 1998.


SÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL